



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Substitui o art. 1º do Projeto de Lei 29/2024, renumerando o parágrafo único e acrescentando o § 2º ao art. 5º, da Lei 9988/2023.

Art. 1º. A Lei 9.988 de 06 de novembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São condições cumulativas para a obtenção do benefício, na forma da presente Lei:

[...]

§ 1º. Será concedido no máximo 01 (um) benefício, nesta área específica de política setorial, a cada grupo familiar.

§2º. Excetuam-se do critério de renda previsto no inciso IV do presente artigo as famílias mononucleares com renda de até um salário mínimo, bem como aquelas abarcadas pelo programa Casa Feliz e Segura, fazendo essas jus ao benefício previsto nesta lei.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua. 2 de abril de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Atualmente, a redação dos artigos que o Projeto de Lei 29/2024 pretende alterar se encontra da seguinte maneira:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se família em situação de vulnerabilidade social e financeira, hipossuficiente na forma da lei, como a reconhecida em relatório socioeconômico e parecer social elaborado por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, de acordo com as normas pertinentes.

§1º Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela que se caracteriza pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos, tais como crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes dois últimos atestados através de laudos médicos recentes.

§2º Entende-se por situação de vulnerabilidade financeira aquela aonde o grupo familiar apresenta circunstâncias de desemprego, renda inexistente, e/ou renda per capita muito abaixo da estipulada nesta Lei, sendo computado para o cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.

[...]

Art. 5º São condições cumulativas para a obtenção do benefício, na forma da presente Lei:

I – cadastro no CADÚNICO, do Governo Federal, e no cadastro próprio do CRAS;

II – residência e domicílio no Município de Vitória;

III – ser beneficiário do “Programa Casa Feliz e Segura”;

IV – renda familiar per capita máxima de até meio salário mínimo;

V – não ser proprietário de outro imóvel;

VI – a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para a cobertura das despesas decorrentes da doação dos bens móveis elencados nesta Lei.

Parágrafo único. Será concedido no máximo 01 (um) benefício, nesta área específica de política setorial, a cada grupo familiar.

A mensagem encaminhada pelo Prefeito Municipal para esclarecer o intento do projeto é a de que famílias mononucleares, por exemplo, de idosos, não estão sendo abarcadas pelos benefícios previstos da Lei Municipal 9.988/2023. Assim, acredita-se que a renumeração do parágrafo único e o acréscimo do § 2º solucionam a questão, não sendo necessário a revogação de todos os dispositivos propostos.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200380030003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Válido destacar que a extensão da renda como exceção do § 2º proposto não inviabiliza o cadastro no CadÚnico, conforme se retira do *site* do Governo Federal:

^ Quem pode utilizar este serviço?

Podem participar do Cadastro Único as famílias que vivem com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa podem e devem ser registradas no Cadastro Único.

Famílias com renda acima desse valor podem ser cadastradas para participar de programas ou serviços específicos.

1

Assim, não se torna necessário retirar também esse requisito.

No mais, a questão trazida pelo Poder Executivo é solucionada, prevalecendo o interesse público e ao mesmo tempo a preservação dos critérios estabelecidos em lei, sendo que o projeto que deu origem à Lei 9.988/2023 também é do Poder Executivo.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua, 2 de abril de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>. Acesso em: 01/04/2024.

